



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

Processo de Consulta n. 01534/2023

Consultentes: JACIEL BOAVENTURA DA SILVA OAB/BA 71.990)

Relator: Conselheiro Deraldo Brandão Filho

**EMENTA:** EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR EMPREGADO PÚBLICO. O exercício da advocacia por empregado público segue as regras de incompatibilidades e impedimentos estabelecidas nos artigos 27 a 30 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EOAB), subsistindo o expresse impedimento de advogar contra a Fazenda que o remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO À SOCIEDADE E SÓCIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA RESTRIÇÃO. Os impedimentos ao exercício da advocacia estabelecidos no EOAB têm caráter personalíssimo e não alcançam a sociedade de advogados, os sócios ou seus associados. A lei não amplia os impedimentos à sociedade ou aos sócios e, logo, seguindo o princípio da legalidade, não poderá seu intérprete fazê-lo. Contudo, é vedada a exploração do nome ou da imagem do sócio com impedimento ou incompatibilidade pela sociedade.

### **RELATÓRIO.**

O Dr. JACIEL BOAVENTURA DA SILVA, advogado regularmente inscrito nesta Seccional da OAB/BA sob o n. 71.990, apresenta consulta, indagando acerca das restrições para o exercício da



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

advocacia pelo empregado público, bem como se os impedimentos que restringem o exercício da advocacia por esse empregado público alcançam outros advogados que com ele compõem os quadros de uma mesma sociedade de advocacia. Eis as indagações da consulta:

1. É defeso o exercício da advocacia por empregado público (que nessa condição exerce atividade alheia à advocacia e não possui cargo ou função comissionada) que atua também como advogado parceiro ou integrante de sociedade de advogados, quando o empregado público atua como advogado apenas em demandas que não figuram o ente empregador ou a fazenda pública que o remunera?
2. No caso acima relatado, os outros membros da sociedade de advogados ou parceiros, que não têm vínculo laboral com o ente público, são impedidos de advogar contra o ente ou a fazenda pública que remunera o empregado público?

Apresentada em tese, sem correlação com caso concreto, por sorteio, a consulta foi a mim distribuída, pelo que, na forma do art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, passo a analisá-la.

### **PARECER**

A consulta é apresentada de forma genérica com tema que versa sobre o exercício da advocacia privada por empregado público.

A resposta à consulta está na literalidade do texto do



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. De forma genérica, o impedimento para o exercício da advocacia por empregado público é restrito às demandas contrárias à fazenda pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. Eis a literalidade do texto normativo:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

- I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
- II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Assim, por exemplo, um empregado público contratado por um município, não poderá advogar contra o respectivo município ou contra os entes públicos a ele vinculados.

Nesta análise, considerada a generalidade da consulta, na qual se afirma, apenas, que a função pública exercida é distinta da advocacia e não há exercício de cargo ou função comissionada, pressupõe-se que a função pública exercida não está elencada dentre aquelas que resultam em incompatibilidade para o exercício da advocacia (proibição total para o exercício da advocacia), fixadas no art. 28, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Confira-se:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;
- III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
- IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
- V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;
- VI - militares de qualquer natureza, na ativa;
- VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
- VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

O tema em análise, ademais, foi objeto de consulta



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

formulada ao Conselho Federal da OAB, que fixou entendimento, no ano de 2018, seguido no presente voto. Confira-se:

CONSULTA N. 49.0000.2014.014332-3/OEP. Assunto: Consulta. Impedimentos do artigo 30 da Lei 8906/94. Consulente: Lazaro Adelmo Mendonça OAB/GP 30463. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 120/2018/OEP. CONSULTA - IMPEDIMENTOS DO ART.30, INCISO I DO EAOAB E SUA APLICAÇÃO A EMPREGADOS CELETISTAS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. O conceito de "servidor público" seja na jurisprudência da OAB como dos Tribunais pátrios, para fins de limitação ética do exercício de seus misteres (inclusive cumulação de cargos etc.), é considerado em seu sentido lato, englobando os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que de regime celetista. Limitação ao exercício da advocacia que se impõe não apenas em relação à empresa empregadora mas também em relação à Fazenda Pública a qual esteja vinculada, aí consideradas todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional do respectivo ente federativo, não importando se a prática da advocacia se dá em jurisdição voluntária ou contenciosa. Exclui-se de tal restrição ao exercício da advocacia a empresa cujo ente público mantenha mera participação acionária sem papel de gestão e/ou controle. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto Relator. Brasília, 05 de agosto de 2018. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator ad hoc. (DOU, S. 1, 14.08.2018, p. 322)

No mesmo sentido, este Órgão Consultivo também se pronunciou no julgamento da Consulta 00182/2021:

CONSULTA N° 00182/2021 - HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. PROCURADORES DE CONSELHOS PROFISSIONAIS FEDERAIS. SERVIDORES PÚBLICOS OU EMPREGADOS CELETISTAS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISO I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO QUE NÃO ALCANÇA OS ADVOGADOS QUE ATUAM EM DEFESA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. As hipóteses de impedimento encontram-se regulamentadas no art. 30 do Estatuto da Advocacia. 2. O exercício da advocacia na defesa dos interesses de conselhos profissionais federais, por pessoas com vínculo celetista ou estatutário, amolda-se à hipótese de impedimento prevista no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia, que proíbe os servidores e empregados da administração pública indireta de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera ou à qual esteja vinculada a sua entidade empregadora. 3. A hipótese de impedimento prevista no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia não se aplica aos advogados que atuam em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que esta autarquia corporativista é regida



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

por regime jurídico diferente do aplicável às demais.

Sessão 17.6.2021 - RELATOR: EDUARDO SODRÉ.

Em relação ao segundo tópico da consulta, que versa sobre a extensão do impedimento para o exercício da advocacia aos sócios do empregado público e à sociedade de advogados que integram, a solução perpassa pelo princípio da legalidade, da interpretação restritiva de normas limitadoras de direitos fundamentais e, por consequência, do caráter personalíssimo da restrição.

O texto legal impõe o impedimento ao exercício da advocacia, exclusivamente, aos servidores da administração direta, indireta e fundacional. Portanto, seguindo o princípio da legalidade na seara administrativa, não é possível a adoção de interpretação extensiva, com o propósito de incluir outras pessoas não identificadas no texto legal, por se tratar de norma que limita o direito fundamental de livre exercício da profissão.

A tese foi sedimentada pelo Conselho Federal da OAB, como se verifica nas ementas das respostas às consultas a seguir transcritas:

PROPOSIÇÃO 0041/2005/COP. Origem: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Conselho Federal da OAB, Consulta 0005/2004/OEP. Assunto: Proposta de regulamentação de matéria. Sociedade de Advogados. Impedimento de sócio. Extensão à sociedade e demais sócios. Relator: Conselheiro Federal Lauro Fernando Zanetti (PR). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (AC). EMENTA N° 044/2006/COP. "CONSULTA.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

SECCIONAL DE SERGIPE. EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO DO SÓCIO PARA OS DEMAIS INTEGRANTES DA SOCIEDADE, ADVOGADOS ASSOCIADOS OU EMPREGADOS. LIMITAÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. INCOMUNICABILIDADE. I - O sistema de limitação de exercício profissional veiculado no Estatuto da Advocacia e da OAB rege-se pelo princípio da condição individual do advogado, decorrente de sua vinculação funcional a órgãos públicos de diversas naturezas. II - A extensão do impedimento a advogados que não detém função pública limitadora do exercício da advocacia constitui restrição a direito individual a míngua de lei formal e material, procedimento vedado pelo ordenamento jurídico em vigor. III - O impedimento do advogado-sócio não se estende aos demais sócios, associados ou profissionais empregados, cabendo aos órgãos de controle e fiscalização da OAB velar pela inocorrência de fraude que vise a burlar as normas limitadoras do exercício profissional". ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, vencido o Relator, responder a consulta nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Lavocat Galvão (AC), no sentido da incomunicabilidade dos impedimentos no exercício da advocacia entre sócios, associados e empregados de sociedade de advogados. Brasília, 10 de outubro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/ o acórdão. (DJ, 19.12.2006, p. 1493, S1)





## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

*Consulta 2009.27.06032-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Conselho de Contribuintes. Impedimentos. Extensão aos integrantes da sociedade de advogados. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa nº 022/2010/OEP: CONSULTA. IMPEDIMENTO INDIRETO OU REFLEXO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. PROTOPRINCÍPIOS DA ADVOCACIA. CONDICIONANTES. IMPEDIMENTO DO MEMBRO DO COLEGIADO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial, por unanimidade, em conhecer da consulta e responder-la, nos termos do voto do Relator o qual integra o julgado. Brasília, 9 de novembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Conselheiro Federal Relator. (DJ, 08.03.2010, p.235)*

A matéria está pacificada no Conselho Federal da OAB. Os impedimentos para o exercício da advocacia são personalíssimos e não se estendem à sociedade e sócios do ocupante de cargo, emprego ou função pública, em obediência ao princípio da legalidade.

Para arrematar, consoante bem observou o Conselheiro Rafael Barreto em manifestação verbal durante a sessão, incorporada a este voto, o art. 16, § 2º, da Lei n. 8.906/94, com redação que lhe foi conferida pela Lei n. 14.365/2022, ao tempo em que confirma o caráter personalíssimo da restrição, veda que a sociedade venha a explorar o nome ou imagem do sócio com impedimento ou incompatibilidade em seu favor. *In verbis:*



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

Art. 16, da Lei 8.906/94, § 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade.

Clara a natureza personalíssima da restrição como a proibição de a sociedade buscar se beneficiar direta ou indiretamente, com a exploração do nome do sócio com impedimento ou incompatibilidade.

**RESPOSTA À CONSULTA.**

Isto posto, a consulta é assim respondida:

1. Ao empregado público, observadas as incompatibilidades do art. 28, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), é permitido o exercício da advocacia privada, observados, igualmente, os impedimentos estabelecidos no art. 30, do mesmo Estatuto, subsistindo o impedimento de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
2. Os impedimentos têm caráter personalíssimo e, diante do princípio da legalidade, não há extensão para alcançar a sociedade que integre ou seus sócios e associados, havendo, porém, a vedação de



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Seção do Estado da Bahia**

exploração do nome ou da imagem do sócio com  
impedimento ou incompatibilidade pela sociedade.

É como voto.

Salvador, 22 de março de 2024

Deraldo Brandão Filho  
Conselheiro relator

---

Rua Portão da Piedade, nº 16 - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador - Bahia Tel.: (71) 3329 - 8921 -  
Site: [www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) E-mail: [cp@oab-ba.org.br](mailto:cp@oab-ba.org.br)